



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000160/2005-12
Recurso nº. : 153.663
Matéria : IRPJ – Ex(s) 2001
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DIONÍZIO AZEVEDO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2.006.
Acórdão nº. : 105-16.157

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DIONÍZIO AZEVEDO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI e WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13524.000160/2005-12
Acórdão nº : 105-16.157

Recurso : 153.663
Recorrente : CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DIONÍZIO AZEVEDO

RELATÓRIO

CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DIONÍZIO AZEVEDO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 16/17, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2.001 ano calendário de 2.000, com prazos finais de entrega em 31.05.2.001, tendo sido cumpridas, segundo a autuação, somente em 18.06.2001, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a entidade apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome o seguinte;

Que o Caixa Escolar é legalmente inscrito na Receita federal, sob a codificação inicial: 309-6 – Associação, sendo substituído pelo código específico 309-3 – Unidade Executora – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Que é uma entidade filantrópica, que se mantém com recursos públicos e, portanto não tem receita própria.

Pede que avalie a possibilidade de regularizar pendências originadas por falta ou atraso de entrega de declarações, determine a alteração dos códigos, a partir da data de inscrição da entidade, para torná-la desobrigada quanto à entrega das mesmas. Avalie a hipótese de reconsideração da decisão que imputou a multa por descumprimento a uma obrigação acessória.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador, BA, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob o argumento de que a obrigatoriedade de entrega de declarações nos termos da legislação de regência, (RIR/99 artigos 146, 147,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13524.000160/2005-12
Acórdão nº : 105-16.157

150, e 808 a 831, abrangem todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins, incluindo entre elas as instituições imunes e isentas.

Inconformada a associação apresentou recurso voluntário, argumentando em resumo o seguinte:

A Unidade Executora é uma entidade formada pela associação de pais, corpo docente, discente, e representantes da sociedade civil, que não possui fins lucrativos, não capta recursos, não possui receitas de qualquer espécie, e que foi fundada única exclusivamente para desempenhar o papel de receber os recursos oriundos do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, provindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação.

No mérito alega incompetência da União para constituir o crédito tributário, uma vez que a escola é municipal, encontra-se óbice na alínea "a" do inciso VI do art. 250 da Constituição Federal de 1.988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13524.000160/2005-12
Acórdão nº : 105-16.157

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 25 de janeiro de 2.006, conforme AR de fl. 15.

O apelo de folhas 16/17 foi apresentado no dia 04 de maio de 2.006, fato este confirmado pelo carimbo da DRJ unidade de origem folha 16, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

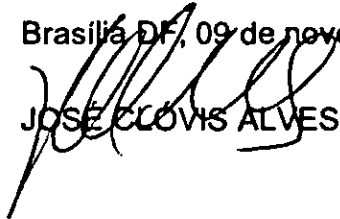
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 24 de fevereiro de 2.006 sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 04 de maio de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, 09 de novembro de 2.006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES